



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900284/2015-68
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.738 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama (relator), Efigênio de Freitas Júnior e Sérgio Magalhães Lima, que negavam provimento ao recurso. O conselheiro Jeferson Teodorovicz foi designado para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-40.948, de 24 de novembro de 2017, da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 05298.12736.231110.1.7.03-6802, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010 no valor de R\$ 394.317,86.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

A compensação foi homologada parcialmente porque as parcelas componentes do crédito (que eram relativas apenas a retenção em fonte) informadas na DCOMP foram de R\$ 453.549,68, mas confirmadas somente R\$ 428.856,07. Como a CSLL devida informada na DIPJ totalizou R\$ 59.231,82, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 369.624,25, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP n.º 13199.17122.150411. 1.3.03-8561.

A contribuinte defendeu a validade das compensações, afirmando que “a prova está na confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a recorrente recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”, e que “A EVENTUAL INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA, OU MESMO, A NÃO ENTREGA DAS ‘DIRF’ POR PARTE DE SEUS CONTRATANTES (tomadores) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PODE, PER SI, CONSTITUIR ÓBICE À COMPENSAÇÃO”.

Afirma a contribuinte que as Notas Fiscais juntamente com instrumentos de que dispõe a DRJ demonstrariam que ocorreu a retenção e que não teria condições de produzir outras provas se não as que havia apresentado por serem estranhas à sua regular contabilidade.

Defende que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências.

Enfatiza que “tendo-se em vista as imposições legais vigentes, ao prestador somente seria exigido o recolhimento, ou tal comprovação, acaso o preço do serviço fosse pago sem qualquer retenção pelo prestador, ou seja, tendo recebido o valor 'bruto' na íntegra, pois assim já estaria ciente de que não houve observação da norma, seja da Lei n.º 8.981/95 e seu art. 86, seja da Lei n.º 9.430/96 em seu art. 64”.

A contribuinte também sustentou que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

Alegou que a glosa ora combatida representa uma dupla cobrança que lhe está sendo exigida, em afronta ao princípio da legalidade, e faz referência sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Contesta, também, a exigência da multa de mora, arguindo, para tanto, que “hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte”.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ pelo fato da contribuinte não ter juntado aos autos nenhum documento para comprovar que sofreu efetivamente as retenções pleiteadas

Consignou a DRJ que a contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de retenção na fonte da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome; notas fiscais;

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

E além disso, afirmou a DRJ, competia à contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldassem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referissem.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 66-93) onde alegou que “ Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa confrontou os retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela, sendo que na medida em que identificava divergências e intimava a Recorrente a apresentar documentos que comprovassem as retenções, o que foi promovido por ela.”

Argui a Recorrente a nulidade do acórdão porque entende que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas, dando oportunidade à Recorrente de comprovação, ou ainda, que intimasse as fontes pagadoras para confirmarem se houve ou não a retenção informada pela Recorrente.

Afirma que a retenção em fonte independe de destaque na nota fiscal, sendo obrigação da fonte pagadora a efetivação das retenções, e que portanto presume-se que a tenha feito.

E em assim sendo, continua a Recorrente, se há determinação legal para a retenção, inclusive com aplicação de multa em caso de não cumprimento, não seria o prestador de serviço (a Recorrente) que precisaria comprovar as retenções, mas a Receita Federal é que deveria fiscalizar aquele que deixou de reter, autuando-o com aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária.

Aduz que no caso caberia presunção da verdade seria a seu favor, uma vez que a emissão regular da nota fiscal implicaria o reconhecimento presumido de retenção de CSLL e IRPJ.

A Recorrente juntou aos autos Relatório das Notas Fiscais Emitidas (e-fl. 94-98), extratos bancários (e-fls. 99-164), cópia de notas fiscais (164-189).

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, pois entende que não haveria que se falar em crédito tributário em favor da Fazenda Pública, tampouco em multa pelo seu inadimplemento uma vez que inexistente em função da prova de retenção pela fonte pagadora em montante condizente com aqueles aproveitados em PER/DCOMP, não podendo ser exigido da Recorrente.

Afirma, ainda, que “a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte, de modo que a defesa atualmente encampada pauta-se na percepção de agir culposo ou doloso por parte deste.”

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

Requer ao final que o acórdão recorrido seja anulado determinando-se instrução complementar do processo com as informações acerca das notas e/ou CNPJ cuja retenção não concedeu crédito complementar, e encaminhando para novo julgamento perante a Delegacia de Julgamento.

Caso essa Turma entenda em não anular o acórdão recorrido, pleiteia o reconhecimento das retenções presumidamente ocorridas com a consequente homologação da totalidade das compensações declaradas.

Reque a juntada dos documentos juntados no recurso voluntário.

É o Relatório, no essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos é bastante conhecida do Colegiado e trata do não reconhecimento de retenções em fonte informadas na DCOMP para composição do saldo negativo.

A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção decorre de expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, há que se concordar com a Recorrente de que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao FISCO é da fonte pagadora. A fonte pagadora pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ao FISCO ou encaminhá-los com erro.

Não há como impor um ônus ao contribuinte que dependa de informações prestadas ao FISCO por um terceiro. O contribuinte pode exigir da fonte pagadora a entrega dos informes de rendimentos, mas não dispõe de poder sancionatório caso não seja atendido.

Dessa forma, se a fonte pagadora não emitir o referido comprovante não se pode deixar de reconhecer as retenções, se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar com outros meios de prova que sofreu aquelas retenções.

No entanto não posso concordar com a Recorrente de que seria obrigação do FISCO comprovar que as retenções ocorreram. É que a informação que o FISCO possui é a prestada pelas fontes pagadoras. Como a interessada na utilização das supostas retenções é a Recorrente, cabe a ela apresentar outros documentos que comprovem sua alegação. Aliás os

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

documentos para comprovação são de sua própria lavra ou deveriam estar sob sua guarda (notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil e fiscal).

Da arguição de nulidade do acórdão

Argui a Recorrente a nulidade do acórdão com o argumento que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas.

Não assiste razão à Recorrente.

É que cabe ao interessado, no caso a Recorrente, a apresentação de provas para comprovação do direito creditório que alega possuir. Tal obrigatoriedade está estampada no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (g.n)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal incumbe à Recorrente o ônus de provar o alegado direito ao crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, apresentado as razões e as provas na impugnação, inaugurando o contencioso :

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se: a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto não há razões para nulidade da decisão de piso.

Dos documentos para comprovação das retenções

Apesar de haver previsão legal de que a comprovação de retenção de impostos é através do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos), há possibilidade de comprovação por outros meios.

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

A possibilidade de apresentação de outros meios de prova para comprovação de retenções é reconhecida por este Conselho, por meio da Súmula vinculante CARF n.º 143, cujo verbete reproduzo abaixo:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso, para suprir a falta do Informe de rendimentos a Recorrente juntou aos autos Relatório das Notas Fiscais Emitidas (e-fl. 94-98), extratos bancários (e-fls. 99-164) e cópia de notas fiscais (164-189).

Considerando que os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso voluntário prestam-se a contrapor o argumento da DRJ, que na manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou nenhum documento para comprovação das retenções, estes devem ser conhecidos e apreciados, eis que o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas à disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa

A parcela da retenção não confirmada pela autoridade administrativa é relativa ao CNPJ 00.530.352/0001-59 no montante de R\$ 24.693,61, conforme informação contida na Análise de Crédito do Despacho Decisório (e-fl. 32), cujo excerto reproduzo abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.530.352/0001-59	6190	73.846,07	49.152,46	24.693,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		73.846,07	49.152,46	24.693,61	

Para comprovação da retenção a Recorrente elaborou relatório denominado “Relatório Detalhado de Notas Emitidas”, juntadas às e-fls 94-98 com as informações relativas às notas fiscais emitidas por serviços por ela prestados à Câmara dos Deputados (CNPJ 00.530.352/0001-59). Constam no referido relatório a data de emissão da nota fiscal, o período de competência, a data de vencimento, o valor bruto, os valores dos tributos retidos e o valor líquido, bem como o valor recebido, conforme um dos exemplos abaixo colacionados:

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.900284/2015-68

SC FLORIANOPOLIS DRF		Relatório Detalhado de Notas Emitidas										Emissão em 19/12/2017		
Sistema Financeiro:		Período Emissão de 01/04/2010 a 30/06/2010										Pág.: 1 de 1		
Projeto : 410 CÂMARA - RÁDIO		CÂMARA DOS DEPUTADOS												
CNPJ : 00.530.352/0001-59		PRAÇA DOS TRÊS PODERES												
Emissão	Nº Nota	Competência	Vencimento	Vir. Bruto	INSS	IRRF	ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.
01/04/2010	1845	MAR/10	30/04/2010	531.987,25	58.518,59	25.535,39	26.599,36	3.457,92	15.959,62	5.319,87	135.390,75	396.596,50		396.596,53
Dt. Pgto: 30/04/2010														
03/05/2010	2546	ABR/10	31/05/2010	65.422,98	7.196,52	3.140,30	3.271,15	425,25	1.962,69	654,23	16.650,14	48.772,84		48.772,85
Dt. Pgto: 19/05/2010														
03/05/2010	2563	ABR/10	31/05/2010	553.804,81	60.918,53	26.582,63	27.690,24	3.599,73	16.614,14	5.538,05	140.943,32	412.861,49		412.851,97
Dt. Pgto: 04/06/2010														
11/05/2010	2683	ABR/10	31/05/2010	65.734,10	7.230,75	3.155,24	3.286,70	427,27	1.972,02	657,34	16.729,32	49.004,78		48.629,33
Dt. Pgto: 28/05/2010														
11/05/2010	2684	ABR/10	31/05/2010	7.924,81	871,72	380,39	396,24	51,51	237,74	79,25	2.016,85	5.907,96	0,01	5.907,95
Dt. Pgto: 28/05/2010														
02/06/2010	3214	MAI/10	30/06/2010	553.794,94	60.917,44	26.582,16	27.689,75	3.599,67	16.613,85	5.537,95	140.940,82	412.854,12	0,40	412.853,72
Dt. Pgto: 05/07/2010														
				Tot. Vir. Bruto	Tot. INSS	Tot. IRRF	Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	Tot. Impostos	À Receber	Inadimplente	Recebido
				1.778.668,89	195.653,55	85.376,11	88.933,44	11.561,35	53.360,06	17.786,69	452.671,20	1.325.997,69	0,41	1.325.612,35

Resumo

Total Vir. Bruto:	1.778.668,89	Total Imp. Retidos:	452.671,20	Total a Receber:	1.325.997,69
Impostos - INSS:	257.017,65	Inadimplentes:	0,41	Total Recebido:	1.325.612,35

Reconheço que houve um esforço por parte da Recorrente em juntar Notas fiscais, extratos bancários e elaborar planilha resumo para comprovação das retenções.

Constato, porém, que há informações que não dizem respeito ao PA de apuração e também informação prestada pela própria Recorrente que houve glosas em alguns valores a receber que acarretou em valor recebido diferente do que o suposto valor a receber e a Recorrente não vinculou de forma adequada o valor líquido recebido nos extratos bancários, conforme abaixo detalhado:

i) constato que o PA do fato gerador do crédito pleiteado na DCOMP é o 2º trimestre de 2010 (Abril a Junho de 2010), mas constam no relatório retenções da competência março/2010;

ii) além disso, há informação de glosa nos valores a receber em algumas notas fiscais, como no exemplo abaixo:

Relatório Detalhado de Notas Emitidas										Emissão em 19/12/2017	
Período Emissão de 01/04/2010 a 30/06/2010										Pág.: 1 de 1	
ISS	PIS	COF	CS	Tot. Impostos	Vir. à Receber	Vir. Inadimp.	Vir. Recb.				
61.225,85	7.959,36	36.735,51	12.245,17	311.639,59	912.877,41		912.877,44				
Dt. Pgto: 29/04/2010											
7.052,60	916,84	4.231,56	1.410,52	35.897,72	105.154,25		45.556,06	GLOSA : 59598,18			
Dt. Pgto: 19/05/2010											
728,26	94,67	436,96	145,65	3.706,84	10.858,37		10.616,28	GLOSA : 242,09			
Dt. Pgto: 20/05/2010											
7.100,94	923,12	4.260,57	1.420,19	36.143,79	105.875,06		100.394,71	GLOSA : 5480,34			
Dt. Pgto: 28/05/2010											
856,08	111,25	513,65	171,22	4.357,46	12.764,18	0,00	12.764,18				
Dt. Pgto: 28/05/2010											
64.323,56	8.362,06	38.594,13	12.864,71	327.406,88	959.064,25		906.802,44	GLOSA : 52261,83			
Dt. Pgto: 01/06/2010											
61.860,21	8.041,83	37.116,13	12.372,04	314.868,47	922.335,78		917.744,00	GLOSA : 4591,70			
Dt. Pgto: 05/07/2010											
Tot. ISS	Tot. PIS	Tot. COF	Tot. CS	Tot. Impostos	À Receber	Inadimplente	Recebido				
203.147,50	26.409,17	121.888,51	40.629,50	1.034.020,74	3.028.929,30	0,00	2.906.755,10				

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

iii) a forma de comprovação do recebimento líquido pelo serviço prestado foi feita de forma inadequada, para dizer o mínimo. A Recorrente não vincula os valores líquidos apurados na planilha com os dos extratos bancários. Fez de forma manuscrita nos extratos bancários como nos excertos abaixo colacionados:

03/05/2010		Deb autorizado em Conta	19.200	
03/05/2010		Cobrança de I.O.F.	391.100.702	
04/05/2010		Depósito Online	35.821.269.800.293	
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.615.412.000.000	
		005302790001-15 SENADO FEDERAL		
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.615.452.000.000	
		005302790001-15 SENADO FEDERAL		
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.654.328.000.000	
		926931340001-53 HOSPITAL FEMINA S/A		
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.654.701.000.000	
		927871180001-20 HOSPITAL NOSSA SENHORA		
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.654.758.000.000	
		927871180001-20 HOSPITAL NOSSA SENHORA		
04/05/2010		+ Ordem Bancária	1.657.106.000.000	
		077227790001-06 FUNDACAO UNIVERSIDADE		
04/05/2010		+ Transferência on line	552.636.000.010.196	
		04/05 2636 10196-6 MARCELO C A CL		
04/05/2010		+ Transferência on line	552.636.000.013.281	
		04/05 2636 13281-0 CARLOS HENRIQU		
04/05/2010	03/05/2010	Empréstimo	342.500.723.000.275	
04/05/2010		Cheque Compensado	852.163	
04/05/2010		Deb autorizado em Conta	19.200	
05/05/2010		+ Transferência on line	554.428.000.024.248	
		05/05 4428 24248-9 CIANET IND E C		
05/05/2010		+ TED-Pag Fornecedores	3.053.175	
		041 0835 89522064000166 PODER JUDICIAR		
05/05/2010		+ Ordem Bancária	1.670.787.000.000	
		003944600021-95 GERENCIA REGIONAL DE A		
05/05/2010		Cheque Pago Outra Agência	852.168	
05/05/2010		+ Transferido para Poupança	10.011.524	
		05/05 2887 10011524-1 ANA CLAUDIA SA		

Evidentemente que é impossível, com base nas anotações acima, confirmar se houve o recebimento dos valores consignados nas notas fiscais líquidos dos tributos retidos,

A DRJ, corretamente, consignou que a Recorrente deveria apresentar sua escrituração contábil para confirmar as retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Embora a Recorrente pareça ter entendido que a escrituração contábil seria a prova para as retenções, conforme excerto abaixo transcrito do recurso voluntário, não os apresentou:

[...]

Assim sendo, no caso em examine, não poderá ser diferente, eis que, buscando-se os elementos da escrituração contábil, não só se presume, como é prova mais que palpável, a retenção efetuada pelos tomadores, em idênticos montantes, quando não mais, daqueles utilizados nas compensações realizadas na PER/DCOMP. (grifei)

Entendo que para comprovação de que houve a retenção e de que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação a Recorrente deveria ter apresentado o Razão Analítico da fonte pagadora. E isso é necessário inclusive para confrontar os valores informados nas notas fiscais com o valor das receitas e do valor retido em fonte escriturados na contabilidade.

Neste Conselho há um entendimento de que para ter direito à dedução do IRRF na apuração do imposto devido, o interessado deve comprovar o oferecimento à tributação das receitas vinculadas àquelas retenções:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Ao emitir a NF, a Recorrente reconhece na contabilidade a receita auferida (valor bruto) no resultado em contrapartida à conta de CSLL a recuperar (valor retido) e ao valor líquido a receber, ambas contas do ativo. Assim, caso apresentasse o Razão dessas contas seria possível confirmar as retenções e o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, como estatua o art. 923 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) vigente à época dos fatos geradores:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

Assim, confirmo a necessidade de apresentação da escrituração contábil para fins de comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Aliás, apresentadas a escrituração contábil e fiscal com os documentos de suporte seriam suficientes para as autoridades fiscais e julgadoras apreciarem o pleito da Recorrente, de que foram retidos pelas fontes pagadoras os valores por ela informado na DCOMP, não havendo a necessidade de perícia.

Portanto, a escrituração contábil deveria ter sido apresentada pela Recorrente, para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação das receitas respectivas.

Além disso, insta consignar que não é dever do julgador localizar dentre toda a massa de documentos juntados pela Recorrente para fins de vinculação do valor líquido baseado nas informações das notas fiscais com o valor do lançamento nos extratos bancários, tampouco inferir que o lançamento no extrato bancário se refere à prestação de serviço discriminada na nota fiscal.

Considerando que já havia sido consignado no acórdão recorrido a obrigatoriedade de apresentação da escrituração contábil para comprovação das retenções e do oferecimento à tributação e não tendo sido esta juntado no recurso voluntário não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Da multa de mora

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, com a alegação que não haveria crédito tributário em favor da Fazenda Pública pelas provas que teria juntado aos autos.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é aplicada em decorrência de débitos indevidamente compensados uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos veiculados pelas DCOMPs.

Fl. 10 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

A multa de mora informada no Despacho Decisório é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora deverá ser aplicada uma vez que está legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Redator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

De fato, conforme muito bem exposto no Voto do Relator, a questão é conhecida deste Colegiado, referente ao não reconhecimento de retenções em fontes informadas na DCOMP para composição de saldo negativo. A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para comprovação da retenção encontra-se prevista no art. 55 da Lei 7450/85.

Naturalmente, o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar essa informação ao Fisco é da fonte pagadora. Como também exposto no voto do

Fl. 11 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

Relator, há possibilidade de que a própria fonte pagadora deixe de encaminhar essas informações ou encaminhe-as com erro perante o Fisco.

Nessas condições, o contribuinte, não recebendo os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora, possui outros meios subsidiários para comprovar que houve a retenção.

Por isso mesmo, ainda que o Recorrente não tenha arguido ou solicitado a retificação da DIRF pelas fontes pagadoras, ou demonstrado que lhe negaram a apresentação dos comprovantes de rendimentos, tal circunstância não afasta a possibilidade do reconhecimento ao direito creditório alegado pelo contribuinte pela apresentação de documentos comprobatórios suplementares, a exemplo da própria DIRF da fonte pagadora, do extrato bancário, das notas fiscais e da documentação contábil que comprovem que houve a efetiva retenção na fonte.

Nesse mesmo sentido tem entendido a jurisprudência administrativa tributária federal, a ponto de editar a Súmula 143 do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Em verdade, o aspecto central a ser analisado é valoração probatória dos documentos apresentados pelo contribuinte para o reconhecimento – ou não – do direito creditório alegado.

E, nesse contexto, questiono: qual seria uma prova suplementar suficiente para reforçar ou comprovar o argumento do contribuinte, isto é, de que este efetivamente possui o direito creditório alegado? Respondo: a escrituração contábil, cotejada com outros documentos, a exemplo de notas fiscais, assim como de livros contábeis (a exemplo do Razão) e movimentação financeira que demonstrem a compatibilidade dessas informações.

Assim, o que se deve verificar, no caso de retenção na fonte, é: se há operação econômica que deu ensejo à retenção na fonte; se houve pagamento correspondente e; se esse pagamento foi feito pelo valor líquido (o beneficiário recebeu a menos da contratação em razão da retenção da fonte).

Nesse aspecto, entendo como imprescindível a apresentação do livro razão das receitas e o razão da fonte, pois permitem identificar e comprovar tais informações. É através desses documentos contábeis que se pode observar se os serviços foram prestados e a retenção foi efetivada.

É claro que, em cenário ideal, o contribuinte deveria ter juntado tais informações completas já na impugnação administrativa, o que certamente permitiria à autoridade julgadora

Fl. 12 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

de primeira instância identificar as operações realizadas e verificar se houve efetiva retenção nas mesmas.

Porém, o Acórdão recorrido fundamenta o não provimento à peça impugnatória diante da ausência dos documentos considerados necessários para reconhecimento do direito creditório alegado.

Melhor medida seria, porém, antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Nada obstante, esta Turma Recursal vem entendendo, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, pela possibilidade de apresentação de provas inclusive em sede recursal (Acórdão n. 1201-005.008, Processo n. 10880.953859/2013-31, Relator Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora *a quo*, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

No mesmo passo, mas em outra ocasião, foi reconhecida a importância do princípio da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão n. 1201-004.911, Rel. Cons. Fredy José Gomes de Albuquerque, julgado em 16/06/2021) para apreciação extemporânea de provas, mesmo em julgamento recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

Fl. 13 da Resolução n.º 1201-000.738 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.900284/2015-68

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (...).

Por esse motivo, entendo que, neste caso concreto, há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois o contribuinte apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios (ainda que incompletos).

Entender pela negativa de provimento neste momento causaria risco de enriquecimento sem causa ao Estado e prejuízo manifesto ao contribuinte. Nesse contexto, trata-se de uma questão de proporcionalidade.

Noutro aspecto, a diligência destinada à complementar esses documentos não inicialmente apresentados pelo contribuinte supriria facilmente eventuais dúvidas a serem ainda esclarecidas no julgamento, não ocasionando qualquer ônus ao contribuinte ou à Fazenda Pública.

Finalmente, deixo de me manifestar sobre outros pontos trazidos no Recurso Voluntário, pois esses certamente serão reapreciados a partir do retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em DILIGÊNCIA para retorno dos autos à autoridade de origem para que esta intime o contribuinte a apresentar provas documentais suplementares, sobretudo de natureza contábil, a exemplo do livro razão, além de outras que auxiliem na comprovação do direito creditório alegado pelo contribuinte. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz